



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná - CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

### MENSAGEM 034/2023

Excelentíssimo Senhor:

**SIDNEY EVARISTO FERREIRA**

Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL e demais Vereadores  
SANTA MÔNICA - PARANA

Cumprimentando-o cordialmente e a todos demais vereadores venho através da presente, encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetida à Apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o “**PROJETO DE LEI**”, no qual solicita a **Alteração do ANEXO II da Lei municipal 048/2017**.

O Projeto de Lei, do qual trata esta mensagem, refere-se à alteração de nível do Padrão Ocupacional, constante da Tabela A – Grupo Profissional, considerando pontos favoráveis ao avanço do nível Padrão, conforme delineado a seguir:

- No plano de carreira municipal existe apenas 01 (um) profissional contador em pleno cargo efetivo com atribuição de 40 horas/semanais, o que não desdiz aumentar a carga horaria e sim apenas atribuir responsabilidades maiores;
- Tempo de serviços prestados na administração pública municipal;
- Defasagem do valor inicial de investidura à presente data em se margeando o salário mínimo da época ao atual;
- Remuneração em base fixa ou remuneração variável, conforme critérios previamente definidos;
- Desempenho ou tempo de casa, o projeto enfatiza o desempenho e a remuneração reflete as contribuições individuais ou grupais, no tempo de casa do funcionário;
- Centralização ou descentralização das decisões, devendo manter atualizado internamente de acordo com as inovações embora, apresentando alguns indicadores fundamentais, como os recursos que a organização dispõe capaz de determinar o crescimento dos salários na organização por (mérito, senioridade, contribuição para os resultados).
- Conhecimentos específicos e dominantes de capacidade técnica da área contábil;
- Aperfeiçoamento em áreas relativamente contábil (Ex-Controle Interno);
- Além das atribuições concursal definidas naquele manual, e
- Incumbência de gerência em administrar o Comitê de Investimentos do RPPS, aportado pelo Decreto 53/2022.

Conforme se verifica, o questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de alteração do Nível Padrão 6 para Padrão 7, caracterizado pelo acúmulo de atribuições e responsabilidades.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná - CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

### Motivação do remanejamento Salarial

- Deseja subtrair o valor de 1.500,00 (Função Gratificada) classificada como verba transitória e sobre o qual não é contributiva para fins de aposentadoria.
- O valor citado acima (Função Gratificada) é pago em função de responsabilização apenas exclusivamente de assinar as contas do Fundo Previdenciário municipal e também da autarquia Samae deste município.
- Pleiteia o avanço do nível Padrão 6 para o nível Padrão 7 (como alterado em 2017, do Padrão 5 para o 6, com intuito de adequar aos vencimentos do contador do Legislativo ao qual não poderá ser superior ao do Executivo).
- Assumido a função de Gestor de Recursos do Fundo Previdenciário Municipal, considerando apto a exercer a atribuição por ser habilitado com Certificação da APIMEC BRASIL.

Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente reivindicação para concluir a possibilidade da revisão do grupo ocupacional de Contador.

Sem mais para o momento, desejo sucesso nos trabalhos desempenhado por este Egrégio Legislativo para o exercício de 2023.

Santa Mônica, Estado do Paraná,  
Aos 19 dias do mês de Abril de 2023.

LUAN GUSTAVO FRAZATTO  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná - CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

### PROJETO DE LEI N.º 034/2023

**Súmula:** Altera disposições contidas no Anexo II – Estrutura de Cargos Efetivos – Grupo Ocupacional Profissional, parte integrante da Lei Municipal n.º 16/2003, de 28.08.2003, (consolidadas suas alterações) e dá outras providências.

**LUAN GUSTAVO FRAZATTO**, Prefeito do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial, aquelas insertas no art. 56 e seguintes da L.O.M., resolve PROPOR à Colenda Casa de Leis desta municipalidade, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1.º** - Fica alterado o Anexo II – Estrutura de Cargos Efetivos – Grupo Ocupacional Profissional, parte integrante da Lei Municipal n.º 16/2003, de 28.08.2003, consolidadas suas alterações, o qual passará a vigor nos termos do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** As disposições do *caput* alcançam, exclusivamente o cargo de provimento efetivo de Contador, alterando-se o padrão de vencimentos de 6 (seis) para 7 (sete).

**Art. 2.º** - As demais disposições contidas na Lei Municipal n.º 16/2003, de 28.08.2003, consolidadas suas alterações, não alcançadas pela eficácia da presente Lei, permanecem inalteradas.

**Art. 3.º** - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
em Santa Mônica, Estado do Paraná.  
Aos 19 dias do mês de Abril do ano de 2023.



\_\_\_\_\_  
**LUAN GUSTAVO FRAZATTO**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná - CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

### Projeto de Lei nº 034/2023

#### ANEXO I

Dá nova redação ao Anexo II – Estrutura de Cargos Efetivos – Grupo Ocupacional Profissional, parte integrante da Lei Municipal n.º 16/2003, de 28.08.2003, (consolidadas suas alterações).

#### ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	PADRÃO	NÚMERO VAGAS	CARGA HORARIA
PROFISSIONAL	ADVOGADO	I a XXXV	6	2	20
	AGRÔNOMO	I a XXXV	1	1	20
	ARQUITETO	I a XXXV	4	1	20
	ASSISTENTE SOCIAL	I a XXXV	3	3	30
	CONTADOR	I a XXXV	6	2	40
	CONTADOR	I a XXXV	7	2	40
	DENTISTA	I a XXXV	3	2	20
	DENTISTA	I a XXXV	6	1	40
	ENFERMEIRA	I a XXXV	5	5	40
	ENGENHEIRO CIVIL	I a XXXV	4	1	20
	FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	I a XXXV	6	2	40
	FISIOTERAPEUTA	I a XXXV	4	2	20
	FONOAUDIOLOGA	I a XXXV	2	1	20
	MÉDICO	I a XXXV	7	3	20
	MÉDICO	I a XXXV	8	2	40
	NUTRICIONISTA	I a XXXV	3	1	30
	PSICÓLOGO	I a XXXV	3	3	30
	VETERINÁRIO	I a XXXV	4	1	20

---

LUAN GUSTAVO FRAZATTO  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (44) 3455-1107 – E-mail: [prefeitura@santamonica.pr.gov.br](mailto:prefeitura@santamonica.pr.gov.br)

25	2.549,31	634,66	2.753,26	685,43	3.467,03	863,12	3.671,01	913,90	4.078,89	1015,45	6.609,30	1645,40	10.386,03	2585,62	14.351,17	2.966,17
26	2.579,90	665,25	2.786,30	718,47	3.508,64	904,73	3.715,06	957,96	4.127,84	1064,39	6.688,61	1724,71	10.510,67	2710,26	14.499,52	3.114,52
27	2.610,86	696,21	2.819,73	751,90	3.550,74	946,83	3.759,64	1002,54	4.177,37	1113,93	6.768,87	1804,97	10.636,79	2836,38	14.649,64	3.264,64
28	2.642,19	727,54	2.853,57	785,74	3.593,35	989,44	3.804,76	1047,65	4.227,50	1164,06	6.850,10	1886,20	10.764,44	2964,03	14.801,57	3.416,57
29	2.673,90	759,24	2.887,81	819,98	3.636,47	1032,56	3.850,41	1093,31	4.278,23	1214,79	6.932,30	1968,40	10.893,61	3093,20	14.955,32	3.570,32
30	2.705,98	791,33	2.922,46	854,64	3.680,11	1076,20	3.896,62	1139,52	4.329,57	1266,13	7.015,49	2051,59	11.024,33	3223,92	15.110,92	3.725,92
31	2.738,45	823,80	2.957,53	889,71	3.724,27	1120,36	3.943,38	1186,27	4.381,52	1318,08	7.099,68	2135,77	11.156,62	3356,21	15.268,38	3.883,38
32	2.771,32	856,66	2.993,02	925,20	3.768,96	1165,05	3.990,70	1233,60	4.434,10	1370,66	7.184,87	2220,97	11.290,50	3490,09	15.427,73	4.042,73
33	2.804,57	889,92	3.028,94	961,11	3.814,19	1210,28	4.038,59	1281,48	4.487,31	1423,87	7.271,09	2307,19	11.425,99	3625,58	15.589,00	4.204,00
34	2.838,23	923,57	3.065,29	997,46	3.859,96	1256,05	4.087,05	1329,95	4.541,16	1477,72	7.358,34	2394,44	11.563,10	3762,69	15.752,20	4.367,20
35	2.872,28	957,63	3.102,07	1034,24	3.906,28	1302,37	4.136,10	1378,99	4.595,65	1532,21	7.446,64	2482,74	11.701,86	3901,45	15.917,36	4.532,36



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná - CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

## CERTIDÃO nº 20230419-002/PM

Ementa: *Certidão Preliminar sobre a alteração Anexo II – Estrutura de Cargos Efetivos – Grupo Ocupacional Profissional, parte integrante da Lei Municipal nº 16/2003, de 28.08.2003, consolidadas em suas alterações.*

Versa o presente autos sobre a investidura em alterar o referido Anexo II da Lei 16/2003, (Estrutura de Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional Profissional, acerca da legalidade de avançar o nível Padrão de seis (6) para o Padrão sete (7), indagadas pelas justificativas discorridas neste certame.

Consoante termo seguirá lavrado de Parecer Jurídico causando a legalidade deste formal, embora, atendida as requisições daquele Legislativo municipal.

### 1.0 – DA INTRODUTÓRIA DA PETIÇÃO

O Executivo Municipal apresenta o Projeto de Lei nº 034/2023 à Câmara Municipal, objetivando proceder a alteração de que trata a ementa deste teor, tecidas as considerações necessárias ao entendimento com as suas justificativas plausivas enfatizadas a alteração a que propõe à essa Casa de Leis municipal.

A proposta a qual encaminhada à Presidência da Câmara para análise é amparada no fulcro dos resguardos termos do art. 29 § 2º da Lei Orgânica em consonância com o Regimento Interno (Resolução 04/1993) em seu artigo 105.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo Legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado visa realinhar os vencimentos para fins de aposentadoria futura a que se propõe o texto do Projeto.

### 2.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO

No contexto deste Projeto de Lei com o qual traz a referência da “Ementa”, iniciada acima carrega a similaridade dos procedimentos fazendo ênfase ao mesmo entendimento daquela Corte julgadora. Não se faz aqui o mesmo critério profissional, mas sobretudo, o mesmo pareamento de avanço por galgar atribuições crescentes na carreira de cada profissional investido anteriormente por concurso público efetivado.

Com ênfase à similaridade, o Acórdão 794/06-TP/TCE, “*trata-se do “professor” adquirir capacitação profissional para seu trabalho e este ser incorporado como avanço de enquadramento nível profissional dentro do quadro interno do funcionalismo*”.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná - CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

No intuito carregado ao Projeto de Lei de que trata, é mencionado as atribuições maiores acrescidas além do concurso inicial, e introduzidas pelas exigências da IN 89/13-TCE, bem como a Certificação do profissional na Apimec Brasil, e estando apto a gerir o Comitê de política de Investimentos do Fundo Previdenciário municipal, instituído pelo Decreto municipal nº 53/2022.

### TC PARANÁ, ACÓRDÃO 794/06-TRIBUNAL PLENO

[...]

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do parecer nº 13920/05, opina pela possibilidade da alteração da jornada de servidores públicos em regime estatutário de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas de forma unilateral pela administração pública, mediante lei e sem discriminações pessoais, face à conveniência da Administração. Cita como precedente o protocolo nº. 314236/99-TC e a Resolução nº. 2234/2000-TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo parecer nº 3429/06, corrobora o posicionamento da Diretoria Jurídica [...].

Faço frisar que o Acordão citado acima seja exatamente o teor de se referência o Projeto, mas servir de base para alinhar outros avanços por méritos concernentes às atribuições lhe incumbidas para o feito.

Sobre a matéria, conforme aduzido em linhas anteriores, a Constituição Federal, prevê em seu artigo 37, X que "a remuneração dos servidores públicos e sob o aspecto do subsídio de que trata o inteligente § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada ainda a revisão geral anual do funcionalismo, sendo este último, não especificamente este o caso tratado.

Do ponto de vista técnico não se faz enquadrar em aumento impactante, devidamente já existir no momento rubrica para o fim. Acordão 794/06-TP/TCE, o intuito deste instrumento é nortear a similaridade que também corrobora o objetivo de congratular o avanço caracterizado por galgar aperfeiçoamento profissional e sendo possível o reconhecimento da validade legal na elevação do nível do mesmo patamar de que define este projeto a que se admite.

Participa como prerrogativas a que se pretende no bojo do projeto de lei em questão, apontados pelos requisitos que elencam a notória do avanço pleiteado, conforme descreve a necessidade requerida como segue:

- No plano de carreira municipal existe apenas 01 (um) profissional contador em pleno cargo efetivo com atribuição de 40 horas/semanais, o que não desdiz aumentar a carga horaria e sim apenas atribuir responsabilidades maiores;
- Tempo de serviços prestados na administração pública municipal;
- Defasagem do valor inicial de investidura à presente data, margeado o salário mínimo da época ao atual;
- Remuneração em base fixa ou remuneração variável, conforme critérios previamente definidos;
- Desempenho ou tempo de casa, o projeto enfatiza o desempenho e a remuneração reflete as contribuições individuais ou grupais, no tempo de casa do funcionário;
- Centralização ou descentralização das decisões, devendo manter atualizado internamente de acordo com as inovações embora, apresentando alguns indicadores fundamentais, como os recursos que a organização



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná - CNPJ 95.641.916/0001-37  
Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000  
Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

dispõe capaz de determinar o crescimento dos salários na organização por (mérito, senioridade, contribuição para os resultados).

- Conhecimentos específicos e dominantes de capacidade técnica da área contábil;
- Aperfeiçoamento em áreas relativamente contábil (Ex-Controle Interno);
- Além das atribuições concursal definidas naquele manual, e
- Deseja subtrair o valor de 1.500,00 (Função Gratificada) classificada como verba transitória e sobre o qual não é contributiva para fins de aposentadoria.
- O valor citado acima (Função Gratificada) é pago em função de responsabilização apenas exclusivamente de assinar as contas do Executivo, Fundo Previdenciário municipal e também da autarquia Samae município.
- Pleiteia o avanço do nível Padrão 6 para o nível Padrão 7 (alterado em 2017, do Padrão 5 para o 6, com intuito de adequar aos vencimentos do contador do Legislativo ao qual não poderá ser superior ao do Executivo).
- Assumido a função de Gestor de Recursos do Fundo Previdenciário Municipal, considerando apto a exercer a atribuição por ser habilitado com Certificação da APIMEC BRASIL.

### 3.0 – DA CONCLUSÃO

Visto da análise em seu teor e observada a fundamentação excetuada de questionamentos por parte do conselente Legislativo pela relevância do teor da matéria, NÃO seja pela contrariedade, haja visto dos motivos alegados acerca da pretensão a que se julga.

Diante do exposto, a Contadoria municipal enfatiza pelo seguimento com menção opinativa pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 034/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, embora, considerando uma permuta de valores do não contributivo à aposentadoria ao contribuir para aposentadoria futura.

Ante as ponderações, em atendimento à solicitação, opino **PARECER FAVORÁVEL** ao crivo de uma análise criteriosa dos dados enfatizado de que trata este Projeto de Lei 034/2023.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Prefeitura de Santa Mônica - Estado do Paraná,  
Aos 19 dias do mês de Abril do ano de 2023.

  
ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO  
Contador – CRC/PR 035.741/O



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná - CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

### DEMONSTRATIVO DO ESTUDOS DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

ANTES		DEMONSTRATIVO DA DESPESA MENSAL DO CONTADOR				(Quadro 1)
Cargo / Função	Salário Base	13º Salário (1/12 avos)	1/12 avos do 1/3 de Férias	Encargos Sociais	Média Mensal Total	
Contador	8.259,58	688,30	229,43	78,86	9.256,17	
<b>Soma</b>	<b>8.259,58</b>	<b>689,30</b>	<b>229,75</b>	<b>78,86</b>	<b>9.256,17</b>	

DEPOIS		DEMONSTRATIVO DA DESPESA MENSAL DO CONTADOR				(Quadro 2)
Cargo / Função	Salário Base	13º Salário (1/12 avos)	1/12 avos do 1/3 de Férias	Encargos Sociais	Média Mensal Total	
Contador	10.622,18	885,18	295,06	123,93	11.926,35	
<b>Soma</b>	<b>10.622,18</b>	<b>885,18</b>	<b>295,06</b>	<b>123,93</b>	<b>11.926,35</b>	

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE ESTUDOS DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	
Receita Corrente Líquida Geral acumulada nos últimos 12 meses do período móvel (Abr/2022 à Mar/2023).	26.341.286,72
Despesa com Pessoal Total acumulada nos últimos 12 meses (Abr/2022 à Mar/2023) com a posição do Contador ANTERIOR (Jan/23 a Mar/23).	12.466.895,07
% da Despesa com Pessoal sobre a RCL Geral na posição ANTERIOR período móvel de Abril/2022 à Março/2023.	47,33%
IMPACTO DA DESPESA COM CONTADOR	
Conselho Tutelar – ANTES	
Valor Despesa com Pessoal do Contador <b>MENSAL</b> compreendido o período de (Jan/2023 a Mar/2023).	9.256,17
% da Despesa com Pessoal mensal EXCLUSIVO do Contador do Impacto Financeiro (Projeto de Lei 034/2023)	0,04%
Conselho Tutelar – DEPOIS	
Valor Despesa com Pessoal do Contador Tutelar <b>MENSAL</b> do Impacto Financeiro (Projeto Lei 034/2023)	11.926,35
% da Despesa com Pessoal mensal EXCLUSIVO do Contador do Impacto Financeiro (Projeto de Lei 034/2023).	0,05%

### PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL

(Nos termos do Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000).

1. Inicialmente foi apresentado as tabelas do Quadro 1 (Antes) e Quadro 2 (Depois), referenciado aos valores a que se pretende apurar sobre os resultados dos estudos de impacto orçamentário-financeiro.
  - 1.1. **No quadro 1:** o valor inicial é apresentado como valor de R\$ 8.259,58 para total do contador e acumulando encargos de 1/3 de férias com 13º salário e encargos e chegando a R\$ 9.256,17 como custo total por cada Conselheiro Tutelar.
  - 1.2. **No quadro 2:** aqui teve a alteração do valor global de R\$ 10.622,18 para o mesmo profissional, com todos os direitos trabalhistas e encargos e chegando ao valor total de R\$ 11.926,35.
  - 1.3. **Do Impacto Financeiro:** na análise comparativa das tabelas do Quadro 1 (Antes) e Quadro 2 (Depois), devemos entender que quanto ao impacto financeiro teve um incremento muito insignificante no orçamento de financeiro para a alocação da despesa que já vinha sendo aplicada aos mesmos requisitos. No patamar apresentando foi visto que no Cenário 1 apresentou 0,04% em relação a Receita Corrente Líquida e para o Cenário 2 o índice chega a 0,05%, que daí se concluiu que o impacto causado foi de 0,01% de aumento.

  
ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO  
Contador – CRC/PR 035.741/O



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná - CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588- Cep 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

### **DECLARAÇÃO FORMAL DO ORDENADOR DA DESPESA**

(Nos termos do Art. 16 inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).

Pelo presente instrumento, o Prefeito de Santa Mônica, Estado do Paraná, Sr. **LUAN GUSTAVO FRAZATTO**, no pleno uso de suas atribuições, e considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 16, inciso II, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que a realização da despesa está devidamente amparada na LOA, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e está compatibilizado às três instâncias básicas do processo orçamentário: a lei orçamentária, a Lei de Diretrizes e a Lei do Plano Plurianual.

Santa Mônica - PR, 19 de Abril de 2023.

LUAN GUSTAVO Assinado de forma digital  
por LUAN GUSTAVO  
FRAZATTO:06060403905  
0403905 Dados: 2023.04.19  
15:13:40 -03'00'

**LUAN GUSTAVO FRAZATTO**

Prefeito Municipal

# **PARECER JURÍDICO CONSULTTVO**

---

## **PARECER JURÍDICO CONSULTTVO**

**Referência:** Projeto de Lei n.º 34/2023

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Altera disposições contidas no Anexo II – Estrutura de Cargos Efetivos – Grupo Ocupacional Profissional, parte integrante da Lei Municipal nº. 16/2003, de 28.08.2003 (consolidadas suas alterações) e da outras providências”.

### **I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 034, de 19 de abril de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a Lei nº 16/2003 (Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de SANTA MÔNICA), para alterações as disposições contidas no Anexo II – Estrutura de Cargos Efetivos – Grupo Ocupacional Profissional, parte integrante da Lei Municipal nº. 16/2003, de 28.08.2003 (consolidadas suas alterações) e da outras providências

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 30, §1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



## PARECER JURÍDICO CONSULTTVO

---

### **2.2. Da Legislação Federal Vigente:**

Reza a Constituição vigente:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)".

Assim, utilizando-se do princípio da simetria, temos que a nível municipal compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência, especialmente sobre a criação, transformação e extinção de cargos.

Logo, existe expressa previsão no ordenamento jurídico sobre a possibilidade de referida alteração objetiva no respectivo Projeto.

Ademais, encontra-se também em conformidade com o que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000.

Feitas estas considerações sobre a Legislação Federal Vigente, OPINA s.m.j., pela regularidade do projeto, pois se encontra juridicamente apto e em conformidade com a Legislação Federal Vigente.

### **2.3. Da Técnica Legislativa Adequada:**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado que houve o cumprimento do que determina a Lei Complementar nº. 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Feitas estas considerações sobre a técnica legislativa adequada, OPINA s.m.j., pela regularidade projeto, pois se encontra em conformidade com a Lei Complementar nº. 95/98.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as



## PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

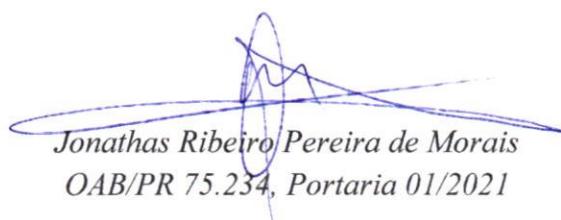
---

recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela **VIABILIDADE TÉCNICA** do Projeto de Lei nº. 34/2023.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento.

Santa Mônica, 27 de abril de 2023.



*Jonathas Ribeiro Pereira de Moraes  
OAB/PR 75.234, Portaria 01/2021*